



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000018248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001281-24.2020.8.26.0470, da Comarca de Porangaba, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE PORANGABA, são apelados/apelantes GILDESSE AMORIM DE SANTANA, CLAUBER ROGÉRIO SANTANA (HERDEIRO) e RENATA CASSIA DE SANTANA (HERDEIRO) e Apelado FRANCISCO SALES GENEROSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do município. Deram parcial provimento ao recurso da parte autora, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 15 de janeiro de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 20.514

Apelação Cível nº 1001281-24.2020.8.26.0470
Apelante/Apelado: Município de Porangaba
Apelado/Apelante: Gildesse Amorim de Santana
Apelado: Francisco Sales Generoso
Origem: Vara Única da Comarca de Porangaba
MM(a). Juiz(a): João Aender Campos Cremasco

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. Pretensão dos autores à condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes do trânsito de bovinos (gado) pelo logradouro público em frente à residência. Sentença de parcial procedência, condenando os réus ao pagamento de indenização por dano moral, bem como a adotar medidas necessárias à cessação da circulação irregular de animais. Pretensão da parte autora e da municipalidade ré à reforma. Descabimento. Responsabilidade civil subjetiva caracterizada. Preenchimento dos requisitos de dano, ação ou omissão administrativa e nexos causal entre o dano e a conduta estatal. Inteligência do art. 37, § 6º, da CF/88. Danos materiais não comprovados. Autores que não se desincumbiram de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, I, do CPC. Honorários. Fixação com base no critério da equidade que se mostra devida. Inteligência do art. 85, § 8º, CPC. Inaplicabilidade automática da Tabela da OAB como referencial para fixação da verba. Necessidade de avaliação em concreto do quantum devido, com bases nas peculiaridades de cada caso. Sentença parcialmente reformada. Recurso do município réu desprovido e recurso da parte autora parcialmente provido, com determinação quanto aos consectários legais.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença proferida às fls. 252/254 que, nos autos de “ação ordinária de reparação de danos” ajuizada por *Gildessé Amorim de Santana* e *Maria Adelazie Teggi de Santana* em face do *Município de Porangaba* e de *Francisco Sales Generoso*, julgou parcialmente procedente o feito, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De início, constato que, se dúvida havia quanto à propriedade dos animais indevidamente soltos por via pública ante a negativa apresentada, de forma deveras evasiva, na contestação de fls. 202/209, ela deixou de existir com a juntada dos vídeos (fls. 249) nos quais é possível visualizar, claramente, não só os bois circulando pelas vias do bairro (zona urbana da cidade, portanto), como tendo sido reconhecida a sua propriedade pelo requerido e mesmo a sua responsabilidade pela conduta potencialmente lesiva de não manter recolhidos os bovinos.

No que tange à responsabilidade do Município de Porangaba, tenho a considerar o seguinte:

De acordo com o escólio de Fábio Ulhoa Coelho (Curso de Direito Civil, vol. 2, Saraiva, 2004), "a responsabilidade do Estado é objetiva em qualquer hipótese, independentemente da natureza do ato que deu ensejo ao prejuízo. Para Oswaldo Aranha Bandeira de Melo, contudo, ela tem lugar apenas se os danos decorrem de atos omissivos. Pelas omissões, a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público seria ainda subjetiva. No mesmo sentido é o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Melo".

É dizer, não basta ao Poder Público alegar que o dano experimentado pelo particular foi causado por terceiro se, em tese, couber ao próprio Poder Público atuar para impedir, prevenir ou minimizar estes danos.

Cabe averiguar, assim, se o Município de Porangaba se omitiu no caso concreto ante os reclames da autora, que lhes dirigiu os requerimentos conforme fls. 25/47. Constato, dos requerimentos, minuciosa descrição do problema com os animais soltos pela rua, em caráter frequente, alertando para o potencial de graves danos sofridos não só pelos moradores do local como por transeuntes e motoristas – o local onde os bovinos circulavam é tecnicamente zona urbana do Município de Porangaba.

A violação ao regramento municipal é evidente (art. 15 e parágrafo único da Lei Municipal n.º 833/1990: Os animais só poderão transitar por logradouros públicos se acompanhados por pessoa responsável, respondendo o dono pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros. Parágrafo único - Somente será tolerada a permanência de gado "vacum", equino, ovino e caprino em área urbana ou de expansão urbana, se os animais ficarem presos em terrenos totalmente cercados).

Das comunicações mantidas entre a parte requerente e a Prefeitura destaca-se que a ré alega ter "efetivou[ado] vistoria in locu (doc.) e constatou que os animais não mais estão desordenados, inclusive o proprietário dos referidos bovinos já foi penalizado". Ocorre que não há notícia nem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovação na contestação de aplicação desta multa e o problema, como se vê, persiste.

Portanto, tudo isto considerado, é inarredável a conclusão de que o Município de Porangaba, mesmo ciente do problema, pois dele minuciosamente alertado, omite-se em não adotar medidas efetivas visando solucioná-lo, inclusive e principalmente, multando o proprietário dos animais que transgride fragorosamente a Lei Municipal n.º 833/1990, art. 15. Ao se omitir, a Prefeitura agrava o problema experimentado pela parte autora e põe em risco todos os demais vizinhos e quem circula pelo local, atraindo para si a responsabilidade pelos danos sofridos pelo requerente.

Definidas as responsabilidades, cabe agora analisar a existência e extensão do dano experimentado pela parte autora, que alega ter sofrido danos materiais e morais.

Quanto aos primeiros, pretende a condenação dos réus em obrigação de fazer consistente no reparo da calçada e alambrado danificados pelo gado. Analisando a documentação juntada, em especial as fotografias de fls. 48/65 não identifico, porém, a demonstração de dano efetivo e direto causado pelos animais. As rachaduras que podem ser vistas às fls. 65, como se sabe, podem ocorrer devido a inúmeras causas, inclusive naturais, de modo que é temerário estabelecer nexo de causalidade entre a circulação dos bois e o estado atual da calçada.

Os danos morais, porém, são evidentes. A parte autora está há muito tempo buscando uma solução para animais de grande porte que circulam, com frequência, em frente à sua casa, provocando sujeira e trazendo risco potencial de doenças. Tais animais, como a própria legislação municipal o reconhece, não podem circular livremente pelas ruas da zona urbana da cidade e, mesmo após diversas tentativas junto ao dono dos animais e à Prefeitura, o problema não se soluciona e se arrasta a ponto de ter de ser decidido pelo Poder Judiciário.

Portanto, são inegáveis os danos extrapatrimoniais experimentados pela parte autora, cuja saúde, sossego e segurança estão permanentemente em risco em razão da omissão da parte requerida.

O valor da indenização deve obedecer a dois parâmetros: não enriquecer a parte autora, lesada, mas, por outro lado, não pode ser irrisório a ponto de estimular a reiteração da prática lesiva. Tudo isto considerado, tenho que o montante de R\$ 5.000,00, pretendido na inicial é justo e adequado e dever ser repartido entre os réus.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o requerido FRANCISCO SALES GENEROSO a não permitir que animais de sua propriedade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

circulem pelas vias urbanas do Município de Porangaba, sob pena multa de R\$ 1.000,00 a cada ocorrência comprovada de reincidência no descumprimento desta obrigação.

Condeno-o, ainda, em indenizar a parte autora em R\$ 2.500,00. Condeno o MUNICÍPIO DE PORANGABA a abrir procedimento administrativo visando apurar e, se o caso, penalizar conforme a lei municipal, o requerido na esfera administrativa por descumprimento de regramento local. Condeno o Município, ainda, a indenizar a parte autora em R\$ 2.500,00 pelos danos morais causados. O valor da indenização está sujeito a juros de mora e correção monetária a partir da publicação desta Sentença.

Condeno os réus, ainda, solidariamente, no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação pecuniária.

Publique-se. Intime-se.

Opostos embargos de declaração pelo autor, foram parcialmente acolhidos às fls. 289/290. *In verbis*:

Os embargos de declaração são tempestivos e merecem parcial provimento, porquanto enquadram-se parcialmente nas hipóteses legais.

De fato, houve omissão quanto ao item “d” do pleito inicial, pois a sentença deixou de condenar os demandados à obrigação de fazer consistente na adoção das medidas necessárias à cessação da circulação de animais no Bairro Colina Verde. Por certo, tal obrigação é consequência lógica do quanto determinado na sentença proferida, que reconheceu a responsabilidade dos requeridos pelos danos decorrentes da criação irregular de gado no local

Destarte, acolho parcialmente os embargos de declaração para determinar que os demandados, no prazo de trinta dias, adotem todas as medidas necessárias à cessação da circulação irregular de animais, inclusive com o fechamento do imóvel situado no Bairro Colina Verde, nesta cidade de Porangaba. À vista da pouca eficácia da fixação de astreintes, consigno que o descumprimento da decisão autoriza os autores à apresentação de três orçamentos para a realização do trabalho por particulares, com a quitação pelos demandados, nos termos do artigo 249 do Código Civil.

De outra parte, no tocante ao pleito relativo ao calçamento do imóvel, bem como quanto à fixação dos honorários advocatícios, observo que a sentença se encontra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devidamente fundamentada, tendo enfrentado todas as questões postas e julgado o conjunto das pretensões exercidas.

Anote-se que questões correspondem a pontos de fato e de direito voltados a amparar ou a repudiar as pretensões exercidas, bem como a propiciar ou negar a admissibilidade do seu conhecimento. Não se confundem, pois, com argumentos, juízos de valor e meras considerações das partes, os quais não necessariamente devem ser enfrentados por ocasião do julgamento (ABRANTES GERALDES, Antônio Santos. Recursos no novo Código de Processo Civil. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2016, p. 95-96).

Em verdade, no caso em tela, os embargos de declaração opostos têm caráter nitidamente infringente, o que se mostra inadmissível na estreita via eleita. Para a reforma do julgado, seria imperativa a interposição do recurso adequado (STJ, EDcl no AgRg no REsp 724.538/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 19.09.2007 p. 252).

Por fim, quanto à multa diária, o valor e o efetivo descumprimento da obrigação são questões a serem apreciadas em sede de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos, a fim de sanar a omissão havida na sentença de fls. 252/254.

Novos embargos de declaração foram opostos pelo requerente, os quais foram rejeitados às fls. 302.

Em suas razões (fls. 270/280), sustenta o Município réu que a sua responsabilidade se limita à fiscalização, nos estritos limites do poder de polícia, não podendo ser penalizado e condenado a ressarcir prejuízo causado por terceiro. Aduz ser notória, no caso concreto, a responsabilidade do proprietário dos bovinos, e que a documentação colacionada aos autos demonstra que a fiscalização foi procedida, inclusive com a aplicação de multa, de modo que não há qualquer omissão de sua parte. Assim, pleiteia o provimento do recurso, para reforma da sentença.

Também apelante, com razões juntadas às fls.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

322/334, sustenta o autor *Gildessé Amorim de Santana* que juntou fotos e vídeos comprovando a recorrência de animais passeando sobre a sua calçada, de modo que “*atribuir os danos na calçada e no alambrado a causas naturais, deixando tudo na conta do tempo, mesmo após a juntada de tantas provas, é se fazer cego para uma situação óbvia*”. Argumenta que, “*como a Administração Pública local deu de ombros ao seu poder de polícia e ao seu dever de vigilância*”, dela é a responsabilidade para reparação de danos decorrentes de sua omissão, bem como de zelar para que outros danos não ocorram. Colaciona julgados. Alega que a municipalidade requerida e o dono da boiada têm o dever de tomar providências a fim de fazer cessar os danos e reparar os já ocorridos, destacando ter havido violação de dispositivos legais que dizem respeito ao trânsito, à criação e às medidas sanitárias envolvendo animais, bem como à preservação do meio-ambiente. Assim, requer o provimento do recurso, para reforma da sentença, a fim de condenar os apelados ao reparo dos danos materiais. Pleiteia ainda a majoração dos honorários sucumbenciais, ao argumento de que o valor fixado na sentença é insignificante, não remunerando minimamente o trabalho desempenhado.

Contrarrazões do autor às fls. 310/321, pelo desprovimento do recurso do município. Não foram ofertadas contrarrazões pelos requeridos (fls. 343).

Na petição de fls. 358/359, foi requerida a habilitação dos herdeiros da coautora *Maria Adelazir Teggi de Santana*, falecida em 29/6/2023. O pedido veio acompanhado da certidão de óbito de *Maria* (fls. 360/361), bem como dos documentos (fls. 363 e 366) e das procurações firmadas por seu filho *Clauber Rogério Santana* (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

362) e por sua filha *Renata Cassia de Santana* (fls. 365), em nome desta última, que atua como patrona dos autores desde o início do feito.

A decisão de fls. 379/382 determinou a intimação dos requeridos, nos termos do art. 690 do CPC, tendo o prazo para manifestação transcorrido *in albis* (fls. 384).

Assim, comprovado o falecimento de *Maria Adelazir Teggi de Santana*, e não havendo oposição da parte contrária, foi deferido o pleito de habilitação, com determinação de substituição processual da jurisdicionada em comento no polo ativo do feito por seus herdeiros *Clauber Rogério Santana e Renata Cassia de Santana*.

Às fls. 387 foi certificado o cumprimento da determinação de alteração do cadastro processual, para que os herdeiros figurassem no polo ativo do feito.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

Narraram os autores, na inicial, que “*desde fevereiro de 2019 (...) vêm pedindo à Prefeitura de Porangaba providências para impor (sic) fim aos danos e à perturbação que uma boiada tem causado nas ruas do bairro Colina Verde*”. Argumentaram que o trânsito e a permanência dos animais em frente sua propriedade danificou a calçada e o alambrado, sendo que ainda existe o inconveniente de limpar a sujeira por eles deixada, e que a cachorra de estimação deles faleceu em decorrência de “*doença do carrapato*”. Afirmaram ainda que “*adquiriram outros dois cachorros de estimação. Infelizmente, um deles,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por causa da presença dos bovinos na calçada, late com muita frequência, incomodando os vizinhos”, e que, “para evitar a perda de mais um animal de estimação para a doença do carrapato, o Autor procura afastar os bovinos com algum objeto, de dentro de sua propriedade. Quando não adianta, ele sai do portão e se coloca em uma posição de bastante vulnerabilidade e isso tem causado muita angústia aos seus familiares. Trata-se de um senhor de 80 anos, de 70 quilos, contra um rebanho, de toneladas”. Consignaram também que “em 28/04/2020, após a impossibilidade de se resolver o assunto junto ao Sr. Fiscal, os Autores se viram obrigados a formalizar uma nova Notificação. Desta vez por conta de uma criação de porcos no imóvel de trás, que estava ocasionando mau cheiro pelo acúmulo de urina e fezes, com o potencial para propagação de doenças”. Assim, no que importa ao desate da celeuma, pugnaram pela procedência do feito, nos seguintes termos:

- d) a procedência da ação para que a Prefeitura tome as medidas necessárias para evitar de forma definitiva que a boiada fique perambulando pelo bairro, defecando, urinando e propagando insetos e doenças, ao menos em frente da propriedade dos Autores, e de criação ou guarda de cavalos ou porcos na parte de trás, e, se possível, para colocar portão e zelar pelo terreno em frente para evitar queimadas e a circulação de animais e de pessoas que ali vão para usar drogas, praticar atos libidinosos, crimes e até mesmo se esconder da polícia;*
- e) a condenação da Prefeitura para reparação dos danos materiais causados pela boiada na calçada e no alambrado dos Autores;*
- f) caso este Douto Juízo assim entenda, a condenação da Prefeitura para reparar os danos morais sofridos pela perda de uma cachorra de estimação em fevereiro de 2019 por uma doença causada pelo carrapato, diretamente relacionada à presença da boiada, segundo o veterinário que atestou o óbito, e pelo desgaste que as demais situações lhes tem gerado;*



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em contestação (fls. 133/137), a municipalidade ré requereu a denunciação da lide do proprietário dos animais. No mérito, argumentou ter realizado a fiscalização, inclusive com a aplicação de multa, não havendo qualquer omissão de sua parte.

A decisão de fls. 192 deferiu a denunciação da lide de *Francisco Sales Generoso*, que ofertou contestação às fls. 202/209.

A sentença de fls. 252/254, como visto, julgou parcialmente procedente o feito. Em face de tal decisão, recorreram o autor e o Município.

Pois bem.

A responsabilidade em questão é extracontratual, remetendo ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo o qual “*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”.

É sabido que, em regra, referido dispositivo traduz hipótese de responsabilidade objetiva do Estado (ou dos agentes privados que prestem serviço público), plasmada na Teoria do Risco Administrativo. No entanto, essa é a regra que vale para os danos decorrentes de conduta ativa - já em se tratando de caso como o dos autos, de *falha de serviço*, a responsabilidade é subjetiva. Aproveita-se a lição de abalizada doutrina:

É mister acentuar que a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço (faute du service, seja qual for a tradução que se lhe dê), não é, de modo algum, responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aranha Bandeira de Mello.

(...)

É muito provável que a causa deste equívoco, isto é, da suposição de que a responsabilidade pela faute du service seja responsabilidade objetiva, deva-se a uma tradução defeituosa da palavra faute. Seu significado corrente em Francês é o de culpa. Todavia, no Brasil, como de resto em alguns outros países, foi inadequadamente traduzida como “falta” (ausência), o que traz ao espírito a ideia de algo objetivo.

(...)

Há responsabilidade objetiva quando basta para caracterizá-la a simples relação causal entre um acontecimento e o efeito que produz. Há responsabilidade subjetiva quando para caracterizá-la é necessário que a conduta geradora do dano revele deliberação na prática do comportamento proibido ou desatendimento indesejado dos padrões de empenho, atenção ou habilidade normais (culpa) legalmente exigíveis, de tal sorte que o direito em uma ou outra hipótese resulta transgredido. Por isso é sempre responsabilidade por comportamento ilícito quando o Estado, devendo atuar, e de acordo com certos padrões, não atua ou atua insuficientemente para deter o evento lesivo.

(Celso Antônio Bandeira de Melo, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros, 29ª ed. atualizada, p. 1019/1021; g.n.).

A conservação e fiscalização das ruas, estradas, rodovias e logradouros públicos inserem-se no âmbito dos deveres jurídicos da Administração razoavelmente exigíveis, cumprindo-lhe proporcionar as necessárias condições de segurança e incolumidade às pessoas e aos veículos que transitam pelas mesmas. A omissão no cumprimento desse dever jurídico, quando razoavelmente exigível, e identificada como causa do evento danoso sofrido pelo particular, induz, em princípio, a responsabilidade indenizatória do Estado. (Yussef Said Cahali, “Responsabilidade Civil do Estado”, 3ª ed., 2007, Revista dos Tribunais, p. 230)

A mesma orientação é observada na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal. Confirmam-se, por todos (g.n.):

Em se tratando de ato omissivo, embora esteja a doutrina dividida entre as correntes dos adeptos da responsabilidade objetiva e aqueles que adotam a responsabilidade subjetiva, prevalece na jurisprudência a teoria subjetiva do ato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do preposto. (REsp 602.102 -2a Turma - Ministra Eliana Calmon).

No campo da responsabilidade civil do Estado, se o prejuízo adveio de uma omissão do Estado, invoca-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, 'se o Estado não agiu, não pode logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo' ('Curso de direito administrativo', Malheiros Editores, São Paulo, 2002, p. 855). (REsp n. 639.908/RJ, Relator Eminentíssimo Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 02/12/2004)

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente em buraco na calçada. Ausência de fiscalização do Município. Omissão caracterizada. Responsabilidade subjetiva. Sentença de procedência mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1005124-02.2020.8.26.0048; Relator (a): Eduardo Prativiera; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Atibaia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2023; Data de Registro: 11/09/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA EM BURACO DE RUA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACOLHIMENTO. Ato omissivo e falha de serviço do ente público, que leva à análise da questão sob o prisma da responsabilidade subjetiva. Existência de buraco na pista plenamente comprovada pelo próprio ente municipal, situação que causou a queda da transeunte, rompimento dos ligamentos do tornozelo direito com necessidade de cirurgia, bem como afastamento das atividades cotidianas. Dever da Administração Pública de propiciar a caminhada do pedestre sem exigência de cuidado além do cotidiano, afastada a tese de culpa concorrente. Dano moral reconhecido. Majoração da verba honorária (art. 85, § 11, do CPC). Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1007145-52.2020.8.26.0564; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/10/2022; Data de Registro: 25/10/2022)



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O caso em exame, no que diz respeito à municipalidade apelante, por se referir à aventada omissão em seu dever de fiscalização, é inequivocamente de responsabilidade subjetiva, devendo ser analisada, em concreto, a possibilidade de agir do administrador, para que a existência de nexo causal entre o dano e a omissão reste devidamente caracterizada.

Na demanda ora analisada, a prova coligida mostra-se suficiente para comprovar o liame jurídico entre a omissão do *Município de Porangaba*, relativa à fiscalização do irregular trânsito de gado em logradouro público, mesmo após várias reclamações dos autores.

Com efeito.

Restou comprovado nos autos que os autores, por meio da advogada que os representa no presente feito, notificaram extrajudicialmente o Município, nos dias 18/2/2019 e 27/2/2019 (fls. 25/32), dando conta de que bovinos perambulavam à frente de sua residência, inclusive sobre o passeio público, ensejando o acúmulo de fezes e urina que, inevitavelmente, eram levados para dentro do imóvel quando passavam com o automóvel sobre o passeio.

Os *e-mails* copiados às fls. 34/38, trocados entre a patrona dos requerentes e a procuradoria municipal, bem como com a chefe de gabinete municipal, dão conta de que o problema com o trânsito de gado em frente ao imóvel dos autores remanescia em março de 2019. Há ainda o boletim de ocorrência lavrado em 1/6/2020, no qual a autora declara que “*constantemente observa aproximadamente 8 a 10 cabeças de gado perambulando pelo referido bairro. No sábado dia 30/05/2020 não foi diferente, referido gado (sic) vieram até a frente de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua residência, onde permaneceram em sua calçada, chegando a trincar, além de deixar a frente da casa suja com dejetos”.

Registre-se que a Lei Municipal¹ nº 833/1990, que trata das normas e posturas a serem atendidas pelos munícipes de Porangaba, assim dispõe sobre as medidas referentes a animais e as penalidades a serem aplicadas em caso de infração:

Artigo 15 – Os animais só poderão transitar por logradouros públicos se acompanhados por pessoa responsável, respondendo o dono pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Parágrafo único – Somente será tolerada a permanência de gado “vacum”, equino, ovino e caprino em área urbana ou de expansão urbana, se os animais ficarem presos em terrenos totalmente cercados.

Artigo 16 – Os animais vadios encontrados nas ruas, praças ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Artigo 17 – O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção deverá ser retirado dentro do prazo máximo de três (03) dias, mediante pagamento de taxa de manutenção respectiva.

(...)

Artigo 68 – A infração a qualquer dispositivo da presente lei ensejará, sem prejuízo das medidas de caráter civil e criminal cabíveis, notificação do infrator, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado.

Artigo 69 – O decurso do prazo sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, ou a reincidência da infração, sujeitarão o infrator a multas variáveis de um (01) valor unidade fiscal do município a cem (100) valores de unidades fiscais do município, por dia de prosseguimento da irregularidade.

Depreende-se do texto legal que o trânsito de animais, como gado, por logradouros públicos, apenas pode ocorrer se acompanhados de responsável, sendo que o proprietário responderá por perdas e danos que eles causarem a terceiros. Destaca-se ainda que, na

¹ Disponível em: https://www.porangaba.sp.gov.br/publicos/lei_833_1990_12_28_15406.pdf - Acesso em 29/7/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

forma prevista na referida legislação, a presença de tais animais em área urbana apenas é possível se eles ficarem contingenciados em terrenos cercados, e o descumprimento de quaisquer destes preceitos enseja a notificação do responsável para regularização, e, em caso de nenhuma providência ser tomada, bem como de reincidência, o infrator estará sujeito a penalidade de multa por dia de prosseguimento da irregularidade.

Todavia, o município réu limitou-se a demonstrar que notificou o proprietário dos animais soltos em via pública em 3/12/2018 (fls. 125), aplicando penalidade de multa, por reincidência, em 18/12/2018 (fls. 127). Não há nos autos nenhuma comprovação de que, diante das novas reclamações e notificações dos autores, dando conta de que o problema permanecia durante os anos de 2019 e 2020, tenha o município novamente notificado o proprietário dos animais ou aplicado qualquer penalidade, sendo que nova orientação técnica lavrada nesse sentido apenas foi feita em 18/12/2020 (fls. 124 e 129), após o ajuizamento da presente demanda.

Nessas circunstâncias, a omissão administrativa é patente, pois caberia ao Município, que comprovadamente tinha ciência de que o problema perdurava desde a primeira notificação e aplicação de penalidade ao proprietário dos animais, em 2018, adotar medidas que solucionassem a celeuma.

A respeito, andou bem a sentença de fls. 252/254, ao consignar ser *“inarredável a conclusão de que o Município de Porangaba, mesmo ciente do problema, pois dele minuciosamente alertado, omite-se em não adotar medidas efetivas visando solucioná-lo, inclusive e principalmente, multando o proprietário dos animais que*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transgride fragorosamente a Lei Municipal n.º 833/1990, art. 15. Ao se omitir, a Prefeitura agrava o problema experimentado pela parte autora e põe em risco todos os demais vizinhos e quem circula pelo local, atraindo para si a responsabilidade pelos danos sofridos pelo requerente”.

Assim, não há como ser afastada a responsabilidade do Município pela falha no dever de fiscalização do local, notadamente pela ausência de providências quando ciente de que os animais perambulavam pela via pública, em frente ao imóvel dos requerentes, ensejando o acúmulo de dejetos e trazendo riscos de doenças. Se houvesse diligente ação do Município frente às notificações apresentadas, exercendo seu dever de vigilância, o dano certamente teria sido evitado ou reduzido.

Nessas condições, comprovadas a ocorrência do dano, a conduta omissiva do município requerido e a existência de nexos de causalidade entre o dano e a omissão administrativa, é imperioso o reconhecimento da responsabilidade civil do município réu, razão pela qual o recurso do município não deve ser provido.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – LANÇAMENTO IRREGULAR DE ESGOTO – INFESTAÇÃO DE RATOS E MOSQUITOS – DANOS SOFRIDOS PELA AUTORA – USO IRREGULAR DA PROPRIEDADE PELO SUPERMERCADO E FALHA NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO ESTADO - Pretensão inicial da autora voltada à condenação do Supermercado e do Município de Guarulhos ao pagamento de indenização pelos danos morais por aquela alegadamente suportados - Controvérsia presente nos autos consiste em saber se os problemas vivenciados pela autora estão relacionados a comportamento do Supermercado s, no sentido de que estaria despejando esgoto doméstico (resíduos líquidos) em local inapropriado, situação propícia à manifestação de parasitas que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infectaram a requerente; bem como ao comportamento do Município, que teria se omitido no seu dever de fiscalização – Responsabilidade da Municipalidade que merece ser examinada sob o enfoque subjetivo (omissão genérica) – Responsabilidade do supermercado que deve ser examinada sob o enfoque também subjetivo (art. 186 cc. art. 1.277, do Código Civil) – Acervo fático-probatório coligido aos autos que demonstrou estarem presentes os elementos constitutivos para a responsabilização dos requeridos, visto que o prejuízo suportado pelo autor decorreu de mau uso da propriedade por parte do Supermercado e também em decorrência da omissão do dever de fiscalização por parte do Município – Danos morais - Quantificação adequada pelo Juízo singular – Sentença de procedência sutilmente reformada no tocante ao índice dos juros moratórios devidos pela Administração - Recurso do Supermercado não provido – Recurso do Município provido em parte mínima.

(TJSP; Apelação Cível 1016237-17.2014.8.26.0224; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/06/2021; Data de Registro: 28/06/2021)

PROCESSUAL CIVIL. Recurso. Agravo retido. Não reiterado na ocasião oportuna. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM. Ação indenizatória. Queda em via pública. Hipótese em que, conquanto caiba ao responsável pelo imóvel a conservação das calçadas situadas na extensão da testada do bem, o Município não se exime do dever de fiscalizar e de velar pelo cumprimento da obrigação. PRELIMINAR REJEITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Danos Materiais, Morais e Estéticos. Queda em via pública. Afastada a pretensão à reparação pecuniária, eis que não configurado nexó de causalidade entre as lesões alegadamente experimentadas pela autora e a suposta omissão do Município, na adoção de providências tendentes à fiscalização do local em que teria ocorrido o acidente. Ação improcedente. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 0029382-93.2011.8.26.0053; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/10/2017; Data de Registro: 04/10/2017)

No mais, à falta de insurgência recursal específica para o afastamento ou redução da condenação, estabelecida em



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$2.500,00, para cada um dos réus, relativa aos danos morais suportados pelos autores, e não estando o julgado sujeito ao reexame necessário, a sentença deve ser confirmada também nesse aspecto.

Passando à análise do recurso da parte autora, o pleito de condenação dos réus em indenização por danos materiais não comporta acolhida.

Com efeito, a despeito da existência de fotografias nos autos (fls. 48/50 e 115/117) que mostram bovinos sobre a calçada do imóvel dos autores, não há no feito comprovação efetiva de que as fissuras e buracos nela existentes decorram especificamente da passagem de gado sobre o passeio público, não havendo nem sequer demonstração de dano no alambrado do imóvel provocado pelos animais.

Registre-se que, nos termos do art. 373, I, do CPC, compete à parte autora o ônus da prova relativo a fato constitutivo de seu direito. Tal comprovação poderia se dar, por exemplo, por meio de prova pericial, tendo em vista se tratar de natureza técnica. Todavia, quando instados a especificar provas que pretendiam produzir (fls. 167), os autores afirmaram que “*não há mais nada a ser produzido além do já constante dos autos*” (fls. 173).

Assim, na ausência de prova efetiva de que os danos materiais decorram do trânsito de bovinos pelo local, não há como atribuir aos réus a responsabilidade indenizatória pleiteada. Importa ressaltar, nesse aspecto, que *não basta ao integrante do pólo ativo do processo alegar, mas sim produzir cabal prova em torno das arguições, cujo ônus é de quem afirma, sob pena de não se poder, validamente, extrair a consequência jurídica que se tencione alcançar* (TJSP; Apelação Cível 1006584-66.2016.8.26.0047; Relator (a): Marcos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ramos; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2018; Data de Registro: 12/04/2018).

Assim, deve ser mantida a sentença proferida pelo D. Juízo *a quo* também nesse ponto.

Quanto aos honorários, o recurso da parte autora merece provimento.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença fixou a honorária, solidariamente devida pelos réus, no percentual de 10% sobre o valor da condenação pecuniária (total de R\$5.000,00). Contudo, nessa hipótese não é possível a aplicação da regra do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que, ainda que fixados os honorários no patamar máximo de 20%, o *quantum* decorrente não remunerará condignamente o patrono.

Dessa maneira, os honorários devem ser estipulados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC (“*nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º*”).

Observe-se, ainda, que a despeito da dicção do art. 85, §8º-A, incluído pela Lei nº 14.635/2022 no Código de Processo Civil, a fixação da honorária não deve ficar restrita aos valores veiculados na Tabela da OAB. Com efeito, a fixação de honorários é tarefa cometida ao juiz, que deve observar os critérios de fixação elencados no § 2º do dispositivo legal citado, não podendo ficar limitado a valores estabelecidos por entidade de classe, sob pena de violação ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípio do livre convencimento motivado, a ser exercido com atenção às peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido, precedentes do C. STJ e deste E.

Tribunal (g.n.):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB. CARÁTER NÃO VINCULATIVO. SUCUMBÊNCIA COM SUPORTE NA EQUIDADE. ATO PRÓPRIO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. REVISÃO DO STJ. EXCEPCIONALIDADE. NÃO APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer cujo objeto reside na prestação de serviços de saúde, fundada na realização de procedimento cirúrgico.

2. A municipalidade recorrente aduz que o Tribunal catarinense ofendeu os artigos 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, do CPC. Afirma que "a utilização da Tabela de Honorários da OAB/SC resultou no arbitramento de honorários em valor excessivo, inegavelmente em descompasso com "a natureza e a importância da causa", bem como com o "trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

3. O Colegiado originário não imprimiu eficácia vinculante à tabela da OAB, utilizando-a tão somente como referencial para a fixação dos honorários de sucumbência. Como dito acima, a fixação da verba honorária observou o princípio da equidade, nos termos do art. 85, §§ 8º e 8º-A do CPC.

4. O STJ pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, aos quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

5. O Tribunal Superior atua na sua revisão somente quando o valor for irrisório ou exorbitante, o que não se configura na presente hipótese. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram o TJSC a tais conclusões significa usurpação da competência das instâncias ordinárias. Ademais, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado na via especial ante a incidência da Súmula 7/STJ 6. O óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

excesso ou insignificância da importância arbitrada, evidenciando-se a ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - hipótese não configurada nos autos, uma vez que a causa durou aproximadamente nove anos, por isso o valor fixado não destoia dos aplicados em casos similares.

7. A tabela de honorários da OAB, por sua vez, é referência utilizada para estabelecer os valores devidos aos advogados por seus serviços, mas não é, necessariamente, vinculativa. Ao se determinar os honorários advocatícios, consideram-se fatores como a complexidade do caso, o tempo despendido e a capacidade financeira das partes envolvidas.

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.121.414/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO – Multas por infração de trânsito – Pretensão do Município de anular dois autos de infração aplicados pelo DER por ausência de indicação de condutor infrator – Formulário de indicação do condutor devidamente preenchido e protocolado no prazo perante o órgão autuador – Nulidade do respectivo AIT que é de rigor – Pretensão do Município, quanto ao outro AIT, que se baseia na alegação de que não poderia o órgão autuador, na pendência de julgamento do recurso administrativo interposto contra a multa principal, já gerar a segunda multa, por ausência de indicação do condutor, já que, se provido o recurso e, conseqüentemente, anulada a multa principal, não haveria que se falar em penalidade acessória, por ausência de indicação de condutor – Descabimento – A multa por não indicação do condutor goza de autonomia em relação à multa que lhe deu origem – Precedente do STJ – Honorários advocatícios de sucumbência – Baixo valor atribuído a causa – **Apreciação equitativa – Art. 85, §8º e §8º-A, do CPC – Utilização do valor mínimo de tabela da OAB que não se mostra medida proporcional ou razoável no caso – Sentença mantida – Recurso de Apelação desprovido – Recurso Adesivo provido em parte, apenas para fixar, de forma equitativa, os honorários de sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1047038-60.2022.8.26.0053; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. MULTA. – No julgamento do RE 1.140.005, sob o regime de repercussão geral, o STF fixou a seguinte tese: "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição" (j. 26-6-2023). – Tratando o caso em tela de cumprimento de sentença condenatória na entrega de medicamento, o bem jurídico tutelado -vida- não possui valor pecuniário, sendo, pois, inestimável o proveito econômico, o que autoriza o arbitramento dos honorários segundo o critério da equidade, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC e do item a da segunda tese do tema 1076, julgado pelo STJ em via de recursos repetitivos, aos 16 de março de 2022. – No caso concreto, a aplicação dos critérios estabelecidos no § 8º-A do art. 85 do Código processual civil – o montante indicado na tabela de honorários da OAB ou 10% do valor da causa – representa ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, divorciando-se da equidade enunciada pelo dispositivo legal. – A multa estatuída no § 1º do art. 536 do Código de processo civil tem como objetivo assegurar o cumprimento da obrigação principal. Na espécie, houve a extinção da fase executiva em virtude da entrega do medicamento, não se justificando a fixação de astreintes. Provimento em parte da apelação. (TJSP; Apelação Cível 0009246-97.2022.8.26.0309; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/08/2023; Data de Registro: 09/08/2023)

APELAÇÃO CÍVEL – INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E PROTESTO DE TAXA JUDICIÁRIA – DANOS MORAIS – Autora que pretende condenação em indenização por danos morais diante do reconhecimento da inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa e protestados pela Fazenda Estadual – Débitos que têm origem em taxa judiciária devida em razão da extinção de execução fiscal – Autora que realizou o pagamento tempestivamente, porém, não informou o juízo sobre sua realização, mesmo intimada pessoalmente para fazê-lo – Não caracterização dos elementos necessários para configurar responsabilidade em indenizar – Evento que ocorreu em razão de ato exclusivo da vítima – Excludente do nexo causal - Ausência de responsabilidade do Estado em indenizar a autora – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADEQUAÇÃO – Pretensão de arbitramento com base na tabela de honorários da OAB/SP – Provimento judicial de valor econômico ínfimo e baixa complexidade – Parte autora que sucumbiu substancialmente nos pedidos, logrando êxito apenas no que se refere à declaração de inexigibilidade – Honorários sucumbenciais que devem ser fixados baseados nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Interpretação sistemática do artigo 85, do Código de Processo Civil – Verbas sucumbenciais que não devem ser majoradas no caso – Sentença mantida – Recurso da autora improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001328-50.2022.8.26.0042; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Altinópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 26/06/2023)

Assim, diante das peculiaridades do caso em tela, e considerados os parâmetros constantes do art. 85, § 2º, do CPC, mostra-se proporcional e razoável a fixação de honorários em R\$1.700,00, já considerado o labor nesta fase recursal, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Por fim, quanto aos demais consectários legais, a sentença comporta pequena alteração, de ofício, a fim de determinar que, sobre a condenação imposta ao *Município de Porangaba*, devem incidir juros de mora a partir do primeiro evento danoso (18/2/2019 – data da primeira notificação dos autores ao município – fls. 25/27), nos termos da Súmula 54 do STJ, incidindo a atualização monetária a partir do arbitramento (data da sentença), conforme dispõe a Súmula 362 do STJ. Tais consectários deverão ser calculados conforme as teses firmadas nos julgamentos dos Temas 810/STF e 905/STJ, e, a partir de sua entrada em vigor, da EC nº 113/2021, quando deverá ser aplicada a taxa Selic, conforme disposto no art. 3º desta.

Por seu turno, sobre a condenação imposta ao réu-apelado *Francisco Sales Generoso*, incidirão juros de mora de 1% ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mês, a contar do primeiro evento danoso (18/2/2019), e correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a contar do arbitramento. Tais índices devem ser aplicados até 27/8/2024, a partir de quando se aplicará o regramento estabelecido na Lei nº 14.905/2024.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do município e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, com observação quanto aos consectários legais, e imposição de honorários recursais.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, **considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional**, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora